



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438559

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 833

Apelação Cível Processo nº 0014606-15.2008.8.26.0079

Relator(a): **MARRONE SAMPAIO**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Apelante: Banco do Brasil S/A (sucessor do Banco Nossa Caixa S/A)

Apelado: José Inocente Domingos

Apelação. Óbito do autor. Suspensão do processo e determinação para regularização do polo ativo, sem cumprimento da exigência. Art. 313, §2º, II, do CPC. Irregularidade processual constatada. Extinção sem resolução de mérito. Art. 485, IV, do CPC. Recurso prejudicado.

Trata-se de apelação interposta por **Banco do Brasil S/A** contra sentença de parcial procedência (fls. 192/202 dos autos digitais), dos pedidos elaborados em ação de cobrança que lhe move **José Inocente Domingos**.

Houve proposta de acordo do **Banco do Brasil S/A** (fls. 285/287), com concordância da parte autora (fl. 292).

Sobreveio notícia de óbito do autor (fl. 295).

Foi determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias para regularização do polo ativo pela parte interessada, sob pena de extinção do processo (fl. 297).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Transcorrido o prazo, a parte autora permaneceu inerte (ver certidão - fl. 299).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, pois prejudicado.

Como se sabe, o processo será suspenso em razão da morte de alguma das partes (artigo 313, I, do Código de Processo Civil), sendo que "*Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:*" "*falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito*" (artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil).

No caso, mesmo após a suspensão do processo e concessão de prazo específico para regularização (fl. 297), por meio de intimação da patrona regularmente constituída pelo autor (fl. 298), a parte interessada permaneceu inerte e não demonstrou interesse de habilitação dos herdeiros (fl. 299).

Por essas razões, constatada irregularidade processual, notadamente, verificada "*ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo*" (artigo 485, IV, do Código de Processo Civil), é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito. Nesse sentido, destaca-se entendimento desta Corte em caso análogo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGO INFLACIONÁRIO
- PROCESSO CIVIL - Falecimento do autor - Ausência de habilitação de herdeiros - Falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - Extinção do processo, sem resolução de mérito - Inteligência do art. 485, inc. IV, do CPC - Recurso prejudicado. (TJSP; Apelação 0329911-72.2009.8.26.0000; Relator(a): Moreira Viegas; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/11/2024; Data de publicação: 29/11/2024)

Portanto, diante da extinção sem julgamento de mérito do processo, encontra-se prejudicado o recurso de apelação interposto.

Diante do exposto, **não se conhece do recurso**, pois prejudicado, nos termos dos artigos 313, §2º, II, e 932, III, ambos do Código de Processo Civil.

Devolvam-se os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator